A CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

José Engrácia Antunes

1. GENERALIDADES

1.1. Breve Noção

A empresa de grupo ou plurissocietária constitui a forma organizativa típica da grande empresa do nosso tempo[1]: fenómeno multidisciplinar, o grupo ganhou a sua relevância própria no domínio jurídico-contabilístico através da *consolidação das contas*.[2]

Prática universal no direito comparado moderno[3], cujas raízes his-

[1] ANTUNES, José Engrácia, *Os Grupos de Sociedades – Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2002.

[2] Sobre o tema, vide COSTA, Carlos B., *A Contabilidade e a Auditoria dos Grupos de Empresas*, Rei dos Livros, Lisboa, 1990; FERREIRA, David, *A Consolidação das Contas dos Grupos de Sociedades*, in: 5 "Revista O Fisco" (1993), 3-16; MATEUS, António Simões, *As Contas dos Grupos de Sociedades*, in: 1 "Revista O Fisco" (1988), 7-11; LOPES, Carlos A. Rosa, *Consolidação de Contas – De Acordo com o SNC e Normas Internacionais de Contabilidade (IAS/IFRS)*, Edições Sílabo, Lisboa, 2010; RODRIGUES, José Azevedo, *Práticas de Consolidação de Contas*, Áreas Editora, Porto, 2002.

[3] Sobre a consolidação de contas nas principais ordens jurídicas estrangeiras, vide AA.VV., *Il Gruppo di Società e il Bilancio Consolidato di Gruppo – Direttive Comunitarie e Diritto Nazionale*, Franco Angeli, Milano, 1981; ALBERS, Herman López, *Consolidación Contable y Fiscal de los Grupos de Sociedades*, Cisspraxis Editorial, Valencia, 2003; BUSSO, Donatella/ PISONI, Pietro, *Il Bilancio Consolidato,* Giuffrè, Milano, 2006; MESPLÉ-LASSALE, Dominique, *La Consolidation des Comptes: Normes IFRS et Comparaison Avec les Principes Français Actuels*, 2ème édition, M. Laurent du Mesnil Éditeur, Paris, 2010 ; KRIMPMANN, Andreas, *Konsolidierung nach IFRS / HGB: Vom Einzel- zum Konzernabschluss*, Haufe-Lexware Verlag, Freiburg, 2010; PIERCE, Aileen/ BRENNAN, Niamh, *Principles and Practice of Group Accounts: A European Perspective*, Thomson Learning, London, 2003; SABATO, Franco di, *Il Bilancio Consolidato di Gruppo*, in: AA.VV., "Il Gruppo d'Imprese nella Realtà Giuridica Ita-

tóricas remontam já aos inícios do séc. XX[4], a consolidação das contas – também acolhida pelo legislador português (arts. 508.º-A a 508.º-F do Código das Sociedades Comerciais[5]) – designa genericamente *o conjunto de operações contabilísticas que visam proceder à agregação das contas individuais das empresas pertencentes a um grupo, mediante o adicionamento dos saldos das contas constantes em cada rubrica dos respectivos balanço e demonstração de resultados e após eliminação dos valores correspondentes às operações realizadas entre as sociedades agrupadas.*

1.2. Objectivos

Emergindo assim a par das demais formas de empresa tradicionalmente obrigadas à apresentação das respectivas contas individuais[6], o *objectivo* fundamental da consolidação de contas é o de fornecer um adequado enquadramento contabilístico à nova realidade da empresa de grupo. No contexto de semelhante objectivo geral, esta técnica contabilística desempenha simultaneamente funções de natureza *externa* – proporcionando a todos os interessados (v.g., sócios actuais e futuros, investidores, fornecedores, credores, trabalhadores, Estado) uma imagem global da situação patrimonial e financeira da unidade económica plurissocietária –[7] e funções de natureza *interna* – proporcionando ao

liana", 17-30, Cedam, Padova, 1990; SCHILDBACH, Thomas, *Der handelsrechtliche Konzernabschluss*, 6. Aufl., Neue Wirtschafts-Briefe Verlag, München-Wien, 2000; WYSOCKI, Klaus/ WOHLGEMUTH, Michael, *Konzernrechnungslegung*, 3. Aufl., Werner, Düsseldorf, 1986.

[4] Sobre a origem e a evolução históricas da técnica da consolidação das contas, vide MUMFORD, Michael, *The Origins of Consolidated Accounts*, Working Paper n.º 12, University of Lancaster, 1982.

[5] Doravante abreviadamente CSC.

[6] Tais como, designadamente, a empresa em nome individual (art. 18.º, n.º 4 do Código Comercial, art. 3.º, n.º 1, b) do SNC), a sociedade individual ou empresa unissocietária (arts. 65.º e segs. do CSC, art. 3.º, n.º 1, a) do SNC, art. 3.º, n) do Código do Registo Comercial), e a empresa pública (arts. 7.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, art. 3.º, n.º 1, d) do SNC, art. 5.º, d) do Código do Registo Comercial).

[7] Na realidade, dada a estreita interdependência entre as sociedades agrupadas (nomeadamente ao nível das respectivas relações comerciais, financeiras e patrimoniais, cujos valores serão normalmente diversos daqueles que existiriam caso se tratasse de sociedades independentes), as contas individuais das várias sociedades jamais poderiam propiciar aos interessados uma visão fidedigna da situação económica e financeira, quer da própria unidade "grupo", quer das várias entidades que o compõem individualmente

próprio núcleo dirigente do grupo um importante instrumento de gestão e de controlo interno, ao facultar à empresa-mãe consolidante uma informação interna normalizada sobre todas e cada uma das empresas agrupadas (v.g., "performance" individual, contributo para "cash-flow" e rentabilidade globais, endividamento) e até ao coadjuvar o acesso a determinados regimes tributários específicos.[8]

Por conseguinte, pode afirmar-se que para o legislador contabilístico a empresa de grupo constitui, não apenas uma unidade económica, mas também uma verdadeira *unidade jurídica*.[9]

1.3. Fontes

Entre as *fontes* do regime jurídico da consolidação, destacam-se os arts. 508.º-A a 508.º-F do CSC, os arts. 2.º, 4.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, a Directiva 83/349/CEE, de 13 de Julho[10],

consideradas. Cf. FORTUNATO, Sabino, *La Funzione del Bilancio Consolidato nella Tutela degli Interessi Correlati al Gruppo*, in: XCI "Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni" (1993), 51-68.

[8] Sobre tais regimes ("maxime", o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, os mecanismos de eliminação da dupla tributação económica decorrente da distribuição de dividendos das sociedades participadas à sociedade-mãe, etc.), vide ANTUNES, José Engrácia, *A Tributação dos Grupos de Sociedades,* em curso de publicação.

[9] Cf. WENTLAND, Norbert, *Die Konzernbilanz als Bilanz der wirtschaftlichen Einheit Konzern*, Peter Lang, Frankfurt a.M., 1977; WYSOCKI, Klaus/ WOHLGEMUTH, Michael, *Konzernrechnungslegung*, 90, 3. Aufl., Werner, Düsseldorf, 1986. Note-se que a apresentação das demonstrações financeiras consolidadas não dispensa a elaboração das demonstrações financeiras individuais das empresas integradas no grupo: isto vale inclusivamente para o caso da empresa-mãe, que assim estará obrigada simultaneamente à apresentação das contas consolidadas do grupo e das suas próprias contas individuais, sem prejuízo de algumas excepções previstas para determinados efeitos particulares (v.g., os deveres de informação semestral das sociedades abertas emitentes do art. 246.º, n.º 3, do Código dos Valores Mobiliários). Cf. igualmente, no direito comparado, CLAUSSEN, Carsten P., *Konzernabschluss versus Einzelabschluss der Muttergesellschaft*, in: 29 "Zeitschrift für Unternehmens- und Gesellschaftsrecht" (2000), 604-619.

[10] A Directiva 83/349/CEE, de 13 de Julho, vulgarmente conhecida como a 7ª Directiva Comunitária, relativa às contas consolidadas dos grupos de sociedades (in: JOCE n.º L 193/91, 119 e segs.) foi posteriormente alterada pela Directiva 2003/51/CE, de 18 de Julho. Sobre as regras comunitárias da consolidação contabilística, vide desenvolvidamente BIENER, Herbert, *Die Konzernrechnungslegung nach der Siebeten Richtlinie des Rates der EWG über den Konzernabschluß*, in: 36 "Der Betrieb" (1983), Beilage nº 19, 1-16; MÜLLER, Welf, *Groups Accounts under the Seventh EEC Directive*,

os Regulamentos CE n.º 1606/2002, de 19 de Julho, n.º 1126/2008, de 3 de Novembro, e n.º 494/2009, de 3 de Junho, bem assim como os "International Accounting Standards" 27 (demonstrações financeiras consolidadas e separadas), 28 (investimentos em empresas associadas), e 31 (interesses em empreendimentos conjuntos).[11]

2. O CONCEITO JUSCONTABILÍSTICO DE GRUPO

2.1. Os Critérios de Delimitação do Perímetro Grupal

Para efeitos de consolidação contabilística, entende-se por *grupo* o conjunto formado por uma empresa (dita "empresa-mãe") e outras empresas (ditas "subsidiárias") com as quais aquela possua uma ou mais relações previstas na lei (art. 6.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho).

Tais relações são muito variadas, tendo a lei procedido à respectiva classificação consoante a empresa-mãe é ou não titular de uma participação de capital. Na hipótese de a empresa-mãe deter uma participação de capital, a entidade participada será considerada uma subsidiária caso aquela empresa-mãe seja titular, alternativamente ou cumulativamente, de um poder maioritário de voto nesta (art. 6.º, n.º 1, b), i)), de um poder de designação ou destituição maioritária do órgão a quem está confiada a gestão das políticas financeiras e operacionais desta (art. 6.º, n.º 1, b), ii)), de um poder de exercício de uma influência dominante com base em

---

in: Hopt, Klaus (ed.), "Groups of Companies in European Laws", 175-193, Walter de Gruyter, Berlin/ New York, 1982.

[11] Os IAS, também conhecidas como "Normas Internacionais de Contabilidade" (NIC), constituem *um conjunto de regras universais de construção e apresentação da informação financeira das empresas*. Expressão singular do fenómeno da auto-regulação das ordens profissionais como fonte de direito ("in casu", do direito da contabilidade), tais normas são elaboradas pelo "International Accounting Standards Committee" (IASC) com o objectivo de criar um acervo de princípios e normas contabilísticas a nível mundial que, num mundo marcado pela globalização dos mercados internacionais, assegure um alto grau de transparência, genuinidade e comparabilidade das informações financeiras prestadas pelas empresas. Cf. MACKENZIE, Bruce/ COETSEE, Danie/ NJIKIZANA, Tapiwa/ CHAMBOKO, Raymond, *Wiley Interpretation and Application of International Accounting and Financial Reporting Standards*, J. Wiley & Sons, New York, 2011; entre nós, RODRIGUES, Rogério Ferreira, *A Propósito das IAS,* in: 15 "Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários" (2002), 147-152.

contrato celebrado com a própria subsidiária ou em cláusula do respectivo pacto constitutivo (art. 6.º, n.º 1, b), iii)), de um poder minoritário de voto igual ou superior a 20% graças ao qual haja designada sozinha a maioria dos membros do órgão a quem está confiada a gestão das políticas financeiras e operacionais da subsidiária que estiveram em funções durante o exercício social contemporâneo ou precedente ao período a que se reportam as contas consolidadas (art. 6.º, n.º 1, b), iv)), ou de um poder maioritário de voto por força de um acordo celebrado com os outros sócios ou detentores de direito de voto na subsidiária (art. 6.º, n.º 1, b), v))[12]. Mesmo na hipótese inversa de a empresa-mãe não possuir qualquer participação ou fracção de capital, uma entidade ou empresa será considerada como sua subsidiária se aquela empresa-mãe for titular do poder de exercício de uma influência dominante ou controlo, ou, alternativamente, exerça a gestão como se se tratasse de uma única entidade (art. 6.º, n.º 1, a), todos do citado Decreto-Lei n.º 158/2009).

2.2. A Especificidade do Conceito Juscontabilístico

Daqui resulta que a acepção jurídico-contabilística de grupo é

[12] O legislador estabeleceu ainda algumas regras complementares relativamente ao cômputo dos direitos de voto ou dos direitos de designação e destituição detidos pela empresa-mãe. Por um lado – e de modo algo semelhante ao previsto pelo legislador societário (art. 483.º, n.º 2 do CSC) –, consagrou-se expressamente a relevância da chamada *titularidade indirecta* ou material: assim, para efeitos da determinação do montante dos referidos direitos sociais, são de imputar à titularidade da empresa-mãe aqueles que sejam detidos, quer por qualquer outra subsidiária (directa ou indirectamente), quer por qualquer pessoa actuando por conta da empresa-mãe ou de uma subsidiária (art. 6.º, n.º 2). Por outro lado, e em sentido inverso, consagrou-se a irrelevância da *titularidade extragrupo*: para os efeitos do mesmo cômputo, são já de excluir os direitos sociais inerentes a fracções de capital de uma subsidiária detidas por entidades situadas fora do perímetro grupal ou a fracções de capital dadas em garantia (art. 6.º, n.º 3). Finalmente – e em linha também com aquilo que propugnamos para a solução de problema paralelo, embora não totalmente idêntico, no domínio do direito societário (cf. ANTUNES, José Engrácia, *Autoparticipações e Cômputo das Participações Intersocietárias,* in: "Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura", vol. II, 275-291, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2003) –, ao capital social votante da empresa subsidiária, a ter em conta para efeitos da determinação do universo dos direitos de voto existentes, deverão ser deduzidas aquelas fracções que correspondam a *acções ou quotas próprias*, isto é, que sejam detidas, directa ou indirectamente, pela própria subsidiária (art. 6.º, n.º 4).

essencialmente diversa e mais ampla do que a sua congénere *jurídico-societária*.[13]

Por um lado, ao passo que o legislador societário apenas abrange os grupos constituídos por sociedades de capitais com sede em Portugal (art. 481.º, n.ºs 1 e 2 do CSC), o legislador contabilístico, como melhor veremos adiante, não previu quaisquer requisitos de forma ou nacionalidade similares relativamente às empresas integradas no perímetro grupal (cf. arts. 2.º, c) e d), 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 158/2009).

Por outro lado, se o conceito societário de grupo se encontra confinado às coligações intersocietárias criadas e organizadas com base em determinados instrumentos jurídico-institucionais específicos (contrato de subordinação, contrato de grupo paritário, participação totalitária: cf. arts. 488.º e segs. do CSC), o conceito juscontabilístico de grupo assenta num conceito muito amplo de controlo, que pode ter uma base simultaneamente jurídica (v.g., maiorias de capital, de voto, de composição do órgão de administração, contratos, etc.) mas também meramente económica (atente-se que, nos termos do art. 2.º, a), do Decreto-Lei n.º 158/2009, (aplicável "ex vi" do seu art. 6.º, n.º 1, a), i), entende-se por controlo "o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade ou de uma actividade económica a fim de obter benefícios da mesma"), cobrindo assim situações que, no terreno jurídico-societário, poderiam, quando muito, configurar meras relações de domínio (art. 486.º do CSC).[14]

3. OS MÉTODOS DE CONSOLIDAÇÃO

Os métodos de consolidação são fundamentalmente três – *consolidação integral*, *consolidação proporcional*, e *equivalência patrimonial*[15] –, ficando a respectiva aplicação dependente da natureza e da

[13] Cf. também PIZZO, Michelle, *L'Area di Consolidamento nei Bilanci di Gruppi*, 5 e segs., Cedam, Padova, 1989.

[14] Considerando também o conceito de controlo como eixo normativo da delimitação do perímetro da consolidação, vide LOPES, Ana Silva/ TRABUCO, Pedro Santos, *Demonstrações Financeiras Consolidadas no Contexto do SNC*, 46, in: 122 "Revista dos TOC" (2010), 46-56.

[15] Sobre estes métodos, numa perspectiva geral e comparada, vide OCDE, *Les Méthodes de Consolidation des Comptes dans les Pays de l'OCDE*, OCDE, Paris, 1985; VON COLBE, Walther Busse, *Ausbau der Konzenrechnungslegung im Lichte internationaler Entwi-*

extensão da relação intercedente entre a empresa de topo consolidante e as restantes empresas, "rectius", do tipo de participação detido por aquela empresa.[16]

3.1. Método da Consolidação Integral

O método da consolidação integral ou global – o método mais comum, proposto como método básico no âmbito da 7ª Directiva comunitária sobre contas consolidadas (art. 18.º) – consiste na elaboração das demonstrações financeiras consolidadas através da *simples agregação de todos os elementos homónimos das demonstrações financeiras individuais da empresa-mãe e empresas subsidiárias* (mormente, dos respectivos balanço e demonstrações de resultados), evidenciando nestas últimas, caso existam, os direitos dos sócios minoritários: no essencial, trata-se de somar, conta a conta, todos os elementos das demonstrações financeiras das empresas integradas no perímetro grupal (activos, passivos, réditos, gastos), tratando os interesses minoritários separadamente como responsabilidades para com terceiros. Tomando como ponto de referência fundamental a própria sociedade-mãe ("parent company concept"), tal método perspectiva as demonstrações financeiras consolidadas do grupo como uma espécie de extensão das demonstrações individuais da própria sociedade-mãe, enquanto vértice hierárquico da unidade económica grupo.[17]

Este método de consolidação é o procedimento contabilístico relevante para efeitos da consolidação do *grupo* propriamente dito (art. 6.º do

---

cklung, in: 29 "Zeitschrift für Unternehmens- und Gesellschaftsrecht" (2000), 651-673.

[16] Tenha-se presente que o actual SNC distingue ou classifica as participações financeiras permanentes em quatro subtipos: investimentos em empresas subsidiárias, investimentos em empresas associadas, investimentos em empresas comuns, e investimentos noutras empresas (conta 41 – "Investimentos Financeiros"). Cf. RODRIGUES, José, *Sistema de Normalização Contabilística,* 73, Porto Editora, Porto, 2011.

[17] Sobre este método de consolidação, vide, para mais desenvolvimentos, no direito português, LOUSA, Maria Prazeres, *Considerações sobre a Tributação dos Grupos de Sociedades*, 228 e s., in: 350 "Ciência e Técnica Fiscal" (1988), 199-301; no direito estrangeiro, MOONITZ, Maurice, *The Entity Theory of Consolidated Accounts*, The Foundation Press, Brooklyn, 1951; SAHNER, Friedhelm/ HÄGER, Bernd, *Konzernbilanzpolitik im Rahmen der Kapitalkonsolidierung gem. § 301 HGB*, in: 41 "Der Betrieb" (1988), 405-412; SCHINDLER, Joachim, *Kapitalkonsolidierung nach dem Bilanzrichtlinien-Gesetz*, Peter Lang, Frankfurt am Main, 1986.

Decreto-Lei n.º 158/2009), já que é aplicável aos investimentos detidos pela empresa-mãe em "empresas subsidiárias", tanto no quadro das normas contabilísticas internacionais (IAS 27 – "Consolidated and Separate Financial Statements") como nacionais (conta 411 do Código das Contas[18] – "Investimentos em Subsidiárias", e Norma Contabilística de Relato Financeiro[19] 15 – "Investimentos em Subsidiárias e Consolidação").

3.2. Método da Consolidação Proporcional

O método da consolidação proporcional assenta em operações de consolidação em tudo idênticas às realizadas segundo o método de consolidação global, excepto no que concerne à forma da agregação ou combinação dos elementos das demonstrações financeiras da empresa-mãe e das respectivas filiais: ao passo que naquele método tal agregação se fazia com base na totalidade desses elementos, neste a mesma faz-se *apenas com base na proporção da participação detida pela empresa-mãe* (assim, por exemplo, se esta é titular de uma participação de 40% de capital e a participada tem um determinado activo de 1000, será computado um valor de 400 na consolidação). Partindo de um conceito fundamental de propriedade ("ownership concept"), tal método perspectiva agora as demonstrações consolidadas como um reflexo dos elementos que constituem o património do grupo, pelo que os elementos do balanço e das demonstrações de resultados das empresas abrangidas pela consolidação devem ser considerados apenas na proporção correspondente à percentagem da participação detida pela empresa-mãe em cada uma delas.[20]

---

[18] Doravante abreviadamente CC.

[19] Doravante abreviadamente NCRF.

[20] Sobre este método de consolidação e o conceito de empresa comum – aplicado também em outros países a casos semelhantes: v.g., o "contrôle conjoint" em França (art. L. 233-16, III do "Code de Commerce"), as "sociedades multigrupos" em Espanha (art. 47.º, n.º 1 do "Codigo de Comércio"), as "Gemeinschaftsunternehmen" na Alemanha (§ 310 do "Handelsgesetzbuch") –, vide, no direito português, LOUSA, Maria Prazeres, *Considerações sobre a Tributação dos Grupos de Sociedades*, 229 e segs., in: 350 "Ciência e Técnica Fiscal" (1988), 199-301; no direito estrangeiro, CABEZAS, Heliodoro Robleda, *Sociedades Multigrupo: ¿Integración Proporcional o Puesta en Equivalencia*, in: 43 "Técnica Contable" (1991), 41-50; KÜTING, Karlheinz, *Quotenkonsolidierung nach der 7. EG-Richtlinie*, in: 38 "Betriebs-Berater" (1983), 804-814; ZÜNDORF, Horst, *Zur Problematik der Zwischenergebniseliminierung der Quo-*

Este procedimento técnico-contabilístico, na linha do que já era propugnado pela 7ª Directiva comunitária (art. 32.º), é aplicável ao caso específico dos *"empreendimentos conjuntos"*, ou seja, daquelas empresas que sejam controladas simultaneamente por uma empresa incluída na consolidação e por outra ou outras empresas não incluídas (cf. conta 413 do CC – "Investimentos em Entidades Conjuntamente Controladas", IAS 31 – "Interests in Joint Ventures", NCRF 13 – "Investimentos em Empreendimentos Conjuntos e em Associadas"): trata-se, por outras palavras, de um método que, sendo no geral meramente facultativo, é obrigatório no que concerne às chamadas filiais comuns, que são dominadas paritária e conjuntamente por empresas integradas no, e por empresas estranhas ao, perímetro do grupo considerado.

3.3. Método da Equivalência Patrimonial

Finalmente, o método da equivalência patrimonial consiste numa *reapreciação das participações detidas pela empresa-mãe no capital das respectivas filiais, através da substituição no balanço da primeira do valor contabilístico das partes sociais detidas pelo valor que proporcionalmente lhe corresponde nos capitais próprios das últimas*[21]. Na sequência do que já era prescrito pela 7ª Directiva comunitária (art. 33.º), este método é obrigatoriamente aplicável ao caso específico das chamadas *"empresas associadas"*, isto é, daquelas empresas sobre as quais a empresa consolidante, muito embora não sendo titular de

---

tenkonsolidierung, in: 42 "Betriebs-Berater" (1987), 2125-2133. Sobre a problemática jurídico-societária das chamadas filiais comuns ("joint ventures", "fifthy-fifthy subsidiaries", "filiales communes"), vide desenvolvidamente ANTUNES, José Engrácia, *Os Grupos de Sociedades – Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*, 543 e segs., 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2002.

[21] Sobre este método de consolidação e o conceito de empresa associada – que pode ainda ser realizado através de diferentes sistemas de contabilização das participações financeiras, nomeadamente, o sistema do custo ("cost method") e o sistema da integração ("equity method") –, vide, no direito português, LOUSA, Maria Prazeres, *Considerações sobre a Tributação dos Grupos de Sociedades*, 230 e segs., in: 350 "Ciência e Técnica Fiscal" (1988), 199-301; no direito estrangeiro, KÜTING, Karlheinz/ WEBER, Wilhelm/ ZÜNDORF, Horst, *Equity-Methode im Übergang auf die neue Konzernrechnungslegung*, in: 40 "Der Betrieb" (1987), 1496-1501; SCHÄFER, Harald, *Bilanzierung von Beteiligung an assoziierten Unternehmen nach der Equity-Methode*, Frankfurt am Main, 1982.

um controlo exclusivo ou conjunto em termos de a incluir obrigatoriamente no perímetro de consolidação, exerce uma influência significativa: sem prejuízo de outros critérios de demonstração, a existência de uma influência significativa é presumida (embora de forma relativa ou ilidível) sempre a empresa consolidante detiver naquelas, directa ou indirectamente, uma participação de capital ou voto superior a 20% e inferior a 50% (cf. conta 412 do CC – "Investimentos em Associadas", IAS 28 – "Investment in Associates", e NCRF 13 – "Investimentos em Empreendimentos Conjuntos e em Associadas").[22]

4. A OBRIGAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO

A obrigação de elaborar demonstrações financeiras consolidadas do grupo impende sobre a respectiva *empresa-mãe* (art. 6.º, n.º 1, do citado Decreto-Lei n.º 158/2009). A disciplina desta obrigação envolve, todavia, a consideração de diversos aspectos relativos à *forma e nacionalidade* das empresas constituintes do grupo, à previsão de situações de *dispensa e exclusão* da consolidação, e ao *regime contabilístico de referência*.

4.1. Forma e Nacionalidade das Empresas a Consolidar

Quanto à forma e nacionalidade das empresas envolvidas no pe-

[22] Deste modo, ao lado do conceito de "influência dominante" do direito das sociedades (art. 486.º, n.º 1 do CSC) e de "influência determinante" do direito da concorrência (art. 8.º, n.º 3 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho), a noção de *"influência significativa"* empregue no direito contabilístico constitui mais uma ilustração da diversidade terminológica típica da regulação jurídica dos grupos, que torna particularmente difícil a construção de quadros concepto-dogmáticos uniformes neste terreno (ANTUNES, José Engrácia, *Os Grupos de Sociedades – Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*, 56 e segs., 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2002). O seu alcance é diverso do empregue pelo legislador societário, a vários títulos: por um lado, ao preenchimento da "facti-species" juscontabilística basta o exercício de uma influência importante, ainda que não dominante, sobre a empresa alvo (que participações minoritárias como as aqui previstas são, "de per si" e em princípio, incapazes de assegurar, caindo assim no âmbito das relações de simples participação: cf. arts. 483.º, n.º 1, 486.º, n.º 2, b) do CSC); por outro lado, não se exige o exercício de uma influência global sobre a gestão social da empresa participada, bastando uma influência meramente sectorial (v.g., representação no órgão de administração, participação no processo de decisão, intercâmbio de pessoal de gestão, etc.).

rímetro da consolidação, há que realçar que o legislador se bastou com a exigência de *a empresa-mãe possuir a respectiva sede social em Portugal* (art. 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 158/2009, art. 3.º, nº 1 do CSC): tal significa que a obrigação de consolidação subsiste independentemente da forma revestida pela empresa-mãe ou pelas empresas filiais agrupadas (abrangendo-se assim quaisquer tipos de formas jurídico-empresariais ou outras, v.g., sociedades comerciais, sociedades civis, agrupamentos complementares de empresas, AEIE, cooperativas, fundações, parcerias, etc.: cf. ainda art. 2.º, c) e d) do Decreto-Lei n.º 158/2009) – ou da própria nacionalidade das empresas filiais (abrangendo-se igualmente as filiais sedeadas em território estrangeiro).[23]

4.2. Os Casos Especiais de Dispensa e Exclusão da Consolidação

Por outra banda, haverá ainda que atentar na previsão legal de certas situações de dispensa e de exclusão da obrigação de consolidação. Quanto ao primeiro destes aspectos, importa referir ter o legislador consagrado, em favor da empresa-mãe, uma *isenção* relativamente ao dever de elaboração de demonstrações financeiras consolidadas em função da dimensão económica do próprio grupo (aferida através de critérios quantitativos referenciados à soma dos balanços, das vendas líquidas e outros rendimentos, ou do número de trabalhadores à escala grupal: art. 7.º, n.os 1 e 2) ou em função da simultânea integração da própria empresa-mãe, na qualidade de empresa subsidiária totalmente dominada, no perímetro de um outro grupo cujo vértice organizativo esteja sedeado num outro país da União Europeia (art. 7.º, n.os 3 e 4)[24].

[23] Veja-se, todavia, o art. 7.º, que consagra uma *dispensa* da obrigação de consolidação relativamente àquelas empresas-mãe que, conquanto preenchendo os requisitos de forma e nacionalidade atrás referidos, constituam, elas próprias, uma empresa integrada no perímetro de um grupo liderado por outra empresa (-mãe) subordinada ao direito nacional de um outro Estado membro da União Europeia (cf. *infra* no texto). Além disso, tenha-se ainda presente o tratamento particular reservado às chamadas *entidades de finalidades especiais* (EFE), entidades criadas para um objectivo restrito e bem definido, que estão sujeitas a regras especiais de consolidação tanto nacionais (Norma Interpretativa 1 – "Consolidação – Entidades de Finalidades Especiais": cf. Aviso n.º 15653/2009, de 7 de Setembro) como internacionais (SIC 12 – "Consolidation – Special Purpose Entities": cf. Regulamento CE n.º 1126/2008, de 3 de Novembro).

[24] Trata-se, nesta última hipótese, da chamada problemática da *consolidação de subgrupos* ("sub-group consolidated accounts": cf. MÜLLER, Welf, *Groups Accounts*

Quanto ao último, cumpre recordar que o legislador previu, agora em favor das empresas subsidiárias, várias situações de *exclusão* do perímetro grupal da consolidação: estarão neste caso, em via geral, aquelas empresas cuja consolidação não se mostre materialmente relevante para a consecução dos objectivos precípuos desta (art. 8.º, n.os 1 e 2), cujo controlo por parte da empresa-mãe esteja onerado ou limitado por restrições importantes e duradouras (art. 8.º, n.º 3, a)), ou cujo capital seja detido pela empresa-mãe com o propósito exclusivo da sua futura alienação ou transmissão (art. 8.º, n.º 3, b), todos do Decreto-Lei n.º 158/2009).[25]

4.3. Os Referenciais Contabilísticos: As IAS e o SNC

Finalmente, importante é ainda ter presente os *referenciais contabilísticos relevantes* para o cumprimento da obrigação de consolidação, havendo que distinguir, para estes efeitos, entre os grupos "cotados" e "não cotados".

Os chamados *grupos cotados* – "rectius", os grupos constituídos por sociedades cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação num mercado regulamentado – devem elaborar as suas contas consolidadas de acordo com as normas internacionais de contabilidade adoptadas na União Europeia (art. 4.º do Regulamento CE n.º 1606/2002, de 19 de Julho, art. 1.º do Regulamento CE n.º 1126/2008,

under the Seventh EEC Directive, 184 e segs., in: Hopt, Klaus (ed.), "Groups of Companies in European Laws", 175-193, Walter de Gruyter, Berlin/ New York, 1982), funcionalmente equivalente à dos chamados "grupos de grupos", cuja regulação jurídica é discutida no direito societário (cf. HOYNIGEN-HUENE, Gerrick, *Der Konzern im Konzern*, in: 7 "Zeitschrift für Unternehmens- und Gesellschaftsrecht" (1978), 515--541). Em ambos os casos, a dispensa da consolidação só terá lugar caso as empresas a consolidar não constituam sociedades cujos valores mobiliários tenham sido admitidos ou se encontrem em processo de admissão à negociação num mercado regulamentado de um Estado membro da União Europeia (cf. art. 7.º, n.º 5).

[25] No comum dos casos, tal significa que a participação financeira de que a empresa--mãe é titular na empresa subsidiária será computada pelo método de equivalência patrimonial, não sendo eliminada por contrapartida da fracção do capital próprio detido (LOPES, Ana Silva/ TRABUCO, Pedro Santos, *Demonstrações Financeiras Consolidadas no Contexto do SNC*, 47, in: 122 "Revista dos TOC" (2010), 46-56). Sublinhe--se que estas situações de exclusão já não são aplicáveis quando as demonstrações financeiras consolidadas sejam preparadas de acordo com as normas internacionais de contabilidade adoptadas pela EU (art. 8.º, n.º 5).

de 3 de Novembro, arts. 1.º e 2.º do Regulamento CE n.º 494/2009, de 3 de Junho, art. 4.º, n.º 1 do Decreto-Lei nº 158/2009): tal significa que as demonstrações financeiras consolidadas devem ser obrigatoriamente elaboradas e apresentadas de acordo com as *IAS e IFRS*, sendo ainda que a adopção destas normas contabilísticas é também obrigatória para a elaboração das demonstrações financeiras individuais da própria empresa-mãe consolidante e das empresas subsidiárias (art. 4.º, n.º 3 do Decreto-Lei nº 158/2009).[26]

Já relativamente aos *demais grupos*, a empresa-mãe pode optar entre as normas internacionais (IAS/IFRS) e as normas nacionais de contabilidade (SNC) na elaboração das demonstrações financeiras consolidadas (art. 4.º, n.º 2), consagrando-se igual faculdade no plano das demonstrações individuais da empresa-mãe e das empresas incluídas no perímetro da consolidação (art. 4.º, n.ºs 2 a 6), ficando tais demonstrações sujeitas a certificação legal de contas: neste caso, são aqui relevantes as normas do *Sistema de Normalização Contabilística (SNC)*, constantes do anexo ao Decreto-Lei nº 158/2009, com especial destaque para o CC (Portaria n.º 1011/2009, de 9 de Setembro), os modelos de demonstrações financeiras (Portaria n.º 986/2009, de 7 de Setembro), e as normas contabilísticas e de relato financeiro (NCRF), "maxime", a NCRF 15 – "Investimentos em Subsidiárias e Consolidação" (Aviso do Ministério das Finanças n.º 15655/2009, de 7 de Setembro).[27]

5. REGIME JURÍDICO

A fechar, cumpre ainda referir a existência de um regime jurídico próprio relativo à *elaboração*, *apresentação*, *fiscalização* e *publicidade* dos documentos de prestação de contas consolidadas.

Estes documentos de prestação de contas consolidadas – que com-

[26] BUSSO, Donatella/ CISI, Maurizio/ BIANCONE, Paulo/ PISONI, Pietro, *Bilancio Consolidato dei Gruppi Quotati,* Giuffré, Milano, 2006.

[27] Sublinhe-se que, não obstante as suas similitudes, existem também diferenças importantes entre as normas internacionais e nacionais: assim, por exemplo, ao passo que nas primeiras a valorização das participações da empresa-mãe nas respectivas subsidiárias deve ser efectuada nas contas individuais daquela de acordo com o critério do custo ou do justo valor (§ 38 da IAS 27), nas últimas tal valorização deve ser realizada segundo o método da equivalência patrimonial (§ 8 da NCRF 15). Cf. LOPES, Carlos A. Rosa, *Consolidação de Contas – De Acordo com o SNC e Normas Internacionais de Contabilidade (IAS/IFRS)*, Edições Sílabo, Lisboa, 2010.

preendem as demonstrações financeiras consolidadas (balanço consolidado, demonstração consolidada de resultados por naturezas, demonstração consolidada das alterações no capital próprio, demonstração consolidada dos fluxos de caixa, e anexo às contas consolidadas) e o relatório consolidado de gestão[28] – devem ser *elaborados* pelos órgãos de administração da empresa-mãe ou consolidante (art. 508.º-A, n.º 1 do CSC), e submetidos à *apreciação* dos respectivos órgãos deliberativos e de fiscalização (arts. 508.º-A, n.º 2 e 508.º-D do CSC). Importa frisar que a elaboração e a estrutura das contas consolidadas pressupõem, além do respeito das regras imperativas da consolidação de contas e das regras gerais que disciplinam as contas individuais (art. 508.º-B do CSC), a observância de determinados princípios previamente definidos para todas as empresas abrangidas pela consolidação, impondo-se, designadamente, uma homogeneização temporal das contas (que deverão ser elaboradas com referência a um mesmo período ou data de relato: cf. art. 27.º, n.º 1 da 7ª Directiva, §22 da IAS 27, §16 da NCRF 15) e uma homogeneização substantiva dos métodos contabilísticos (incluindo terminologia, graus de análise, políticas contabilísticas, regras de avaliação: cf. art. 29.º, n.º 2 da 7ª Directiva, §24 da IAS 27, §18 da NCRF 15). Particular destaque deve ser dado ao *relatório de gestão consolidado* – cujo núcleo mínimo consiste numa exposição fiel e clara sobre a evolução dos negócios, do desempenho e da posição do conjunto das empresas compreendidas na consolidação, bem como uma descrição dos principais riscos e incertezas com que se defrontam, além de informação circunstanciada sobre um leque vasto de aspectos relativos a tais empresas (v.g., políticas em matéria de gestão dos riscos financeiros, sistemas de controlo interno e de gestão de riscos do grupo, etc.) (art. 508.º-C do CSC) – e ao *anexo às contas consolidadas* – que deve conter informação, "inter alia", sobre a natureza e o objectivo comercial das operações não incluídas no balanço e o respectivo impacto

[28] As operações de consolidação envolvem uma série de etapas, incluindo a delimitação do perímetro do grupo (organigrama grupal), a escolha do método de consolidação, a conversão cambial (no caso de grupos com subsidiárias estrangeiras), a homogeneização das políticas contabilísticas, o somatório das demonstrações financeiras de todas as empresas do grupo, a eliminação dos saldos das operações intragrupo e das participações intragrupo, e o reconhecimento de eventual "goodwill". Sobre este último aspecto, vide RODRIGUES, Ana Maria, *O «Goodwill» nas Contas Consolidadas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006.

financeiro, quando os riscos ou os benefícios resultantes de tais operações sejam relevantes, e ainda, no caso dos grupos não cotados, sobre as operações realizadas pela empresa-mãe ou subsidiárias com partes relacionadas (art. 508.º-F do CSC).

À semelhança do que sucede com as contas individuais, também os documentos de prestação de contas consolidadas devem ser objecto de *fiscalização* pelo revisor oficial de contas e pelo órgão de fiscalização da empresa-mãe consolidante (art. 508.º-D do CSC) e ser objecto da competente *publicidade*, em especial de registo comercial (art. 508.º-E, n.º 1 do CSC, arts. 3.º, n), e 42.º, n.º 2 do Código do Registo Comercial).